

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **PROJETO DE LEI N<sup>º</sup> 3.964, DE 2008**

Acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para estabelecer a obrigatoriedade de se anotar na carteira de trabalho o cartão de vacinação do empregado.

**Autor:** Deputado VALDIR COLATTO

**Relator:** Deputado CHICO D'ÂNGELO

### **VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA RITA CAMATA**

A propositura em comento trata de tema cuja relevância mostra-se inconteste. Como bem apontado pelos nobres Deputados Valdir Colatto – Autor – e Chico D'Ângelo – Relator –, vacinar a população é uma das ações mais importantes no que concerne à saúde pública.

A prevenção é, sem dúvida, fator primordial de uma política de saúde. Esta Comissão tem apoiado, com sucesso, iniciativas neste sentido como a realização de Fóruns, Seminários e adoção de semanas voltadas à saúde da mulher e do homem, por exemplo. Campanhas realizadas para prevenção de câncer de colo de útero e de próstata são outros bons exemplos do êxito de investimentos em prevenção. Não menos relevantes são iniciativas que visam alertar sobre os malefícios do fumo e aquelas que orientam sobre como evitar a contaminação pelo vírus HIV/AIDs.

Especificamente no que se refere à vacinação sabemos quantas doenças graves podem ser evitadas por meio de

medida preventiva tão simples. Atualmente, no Brasil, contamos com vacinas de alta qualidade, elaboradas com tecnologia de ponta e que podem efetivamente proteger nossa população. A participação no Programa Nacional de Imunização deve, portanto, ser sempre incentivada.

O Calendário de Vacinação do Adulto e do Idoso contempla oito doenças: difteria, tétano, febre amarela, sarampo, caxumba, rubéola, influenza e pneumonia causada pelo pneumococo. São enfermidades com alta prevalência e potencialmente graves. Não podem, portanto, ser medidos esforços para sua prevenção.

Nesse contexto, o projeto de lei ora em debate apresenta-se extremamente adequado. Prima por criar mecanismo adicional não apenas no sentido de estimular a prática da vacinação, mas também para aprimorar seu controle.

Com efeito, algumas das vacinas preconizadas para o adulto devem ser repetidas apenas a cada dez anos. Assim, o simples cartão de vacinas fornecido pelo Sistema Único de Saúde (SUS) nem sempre alcançará efetivo controle da prática. É imprescindível que outros mecanismos sejam utilizados para tanto.

Concordamos com a análise do insigne Relator, quando afirma que a Carteira de Trabalho não configura documento próprio para tal fim e que as informações relativas à saúde devem assegurar a privacidade do cidadão. Todavia, como ele bem aponta, todo empregado possui um prontuário médico onde são averbadas informações relativas à sua saúde, em especial quando da realização dos exames periódicos, obrigatórios a todo trabalhador em intervalos não superiores a 2 anos. Eis, Senhoras e Senhores, o documento mais apropriado para que se registre o estado vacinal de cada trabalhador.

Ao fazer constar do prontuário as vacinas tomadas pelo trabalhador abrimos uma possibilidade ao profissional de saúde, durante a realização de um exame periódico, para que recomende determinada vacina ou, ainda, lembre ao trabalhador que é preciso nova dose de outra.

Dessa forma, considerando a relevância e a

pertinência da medida proposta, propomos Substitutivo cujo objetivo consiste apenas em aprimorar a iniciativa. Votamos, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.964, de 2008, na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 04 de Maio de 2010.

Deputada **RITA CAMATA**

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.964, DE 2008**

Acrescenta parágrafo ao art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 168 .....

§ 6º O estado vacinal do empregado será obrigatoriamente anotado em seu prontuário médico, em conformidade com o Calendário de Vacinação de Adultos estabelecido pelo Ministério da Saúde.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de Maio de 2010.

Deputada RITA CAMATA